DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11203/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3161/2013
PROTOCOLO	:	1394448
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.123/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DELTA AR CONDICIONADO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 83/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES EM APARELHOS CONDICIONADORES DE AR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$641.131,68

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS CONDICIONADORES DE AR. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da contratação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar, firmada através do Contrato nº 01.123/2012 entre a empresa *Delta Ar Condicionado Ltda-ME* e o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC*.

O Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial'* nº 83/2012, com arrimo Lei 10.520/2002, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93, e foi processado em 17.10.2012, conforme consignado na '*Ata de nº 162/12*', acostada na peça nº 18.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 01.123/2012, por atenderem às disposições estabelecidas na Lei Federal

nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-7511/2013, peça nº 29).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16002/2013 (peça nº 21), em que opina pela regularidade do procedimento licitatório, formalização da Contrato, 1º Termo Aditivo e execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 83/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[1] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[2] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[3], incisos I a XII, e parágrafo único[4] do Estatuto das Licitações.

[1] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[3] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[4] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII [5], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

O Contrato nº 01.123/2012, firmado em 30.10.2012 encontra-se regular, conforme Notas de Empenho nºs 1021 e 1022/2012, de 30.9.2012, acostadas aos autos na peça nº 23, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

De igual modo foram observadas às disposições do parágrafo único do art. 61[7], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B'[8], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012, com a publicação resumida do extrato do Contrato atendendo assim, ao princípio da publicidade (peça nº 20).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[9], 311, inciso I, primeira parte,[10] e 312,

[5] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[8] **B)** DOCUMENTOS:

[9] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[10] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

inciso I[11], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 83/2012 promovido pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC* e da formalização do Contrato nº 01.123/2012, com a empresa *Delta Ar Condicionado Ltda-ME*, em 30.10.2012, visando à contratação de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva e demais serviços atinentes a aparelhos condicionadores de ar;

II – pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317[12] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[11] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

[12] **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.